



Número: **0600008-47.2024.6.13.0314**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **278ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA MG**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REPRESENTANTE)	
VALDER STEFFEN JUNIOR (INTERESSADO)	
SIDINEY RUOCCO JUNIOR (INTERESSADO)	
	MARCO TULIO BOSQUE (ADVOGADO)
DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO (INTERESSADO)	
	MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARCO TULIO BOSQUE (ADVOGADO) GILBERTO NEVES (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 6ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122502693	03/06/2024 14:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**278ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA MG**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600008-47.2024.6.13.0314 / 278ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA MG**

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REPRESENTADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA,  
VALDER STEFFEN JUNIOR,  
SIDINEY RUOCCO JUNIOR,  
DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**

**Advogado do(a) INTERESSADO: MARCO TULIO BOSQUE - MG132659**

**Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARCO TULIO BOSQUE - MG132659, GILBERTO NEVES - MG119518**

**DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM MINAS GERAIS, por meio de seu representante com atribuições para tanto, apresentou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com fundamento no § 12º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, fundação de direito público federal situada nesta cidade, representada por seu Reitor, e as pessoas físicas VALDER STEFFEN JÚNIOR, SIDINEY RUOCCO JUNIOR e DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO, todos qualificados na referida peça inaugural.

O Representante alega que: em 2 de março de 2024, recebeu correio eletrônico narrando que a quarta representada, Dep. Federal **Dandara Tonantzin Silva Castro**, iria utilizar espaço da **Universidade Federal de Uberlândia** para lançamento da pré-candidatura nas eleições com vistas à sucessão na Prefeitura Municipal de Uberlândia, com documento retirado de rede social anexado; constatou que, naquela data, a utilização do espaço público ocorrera de fato, com a concretização do episódio, como demonstrariam os vídeos anexados à representação; em função disso, foram requisitadas informações ao Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, Prof. **Valder Steffen Júnior**, quem as prestou, ressaltando que a utilização do espaço da Universidade se deu mediante requerimento do Prof. **Sidiney Ruocco Junior**, para realização de reunião entre partidos políticos, movimentos sociais e Sindicatos, a fim de se discutir a conjuntura eleitoral do município de Uberlândia com vistas às eleições municipais de 2024; posteriormente, o mesmo autor da manifestação inicial retornou com representação formal, ressaltando que houve a utilização do bem público e a participação de agentes públicos para o favorecimento de interesse particular; dos documentos apresentados pelo segundo representando, não houve comprovação de que fora proporcionada consulta ou abertura para participação das demais pré-candidaturas, caracterizando tratamento desigual entre candidatos e comprometendo a isonomia que deve reger o processo eleitoral, em violação ao art. 37 da Constituição Federal e ao art. 73, incs. I e II, da Lei nº 9.504/1997.

Ao final pede: a) A concessão de tutela de urgência em face da **Universidade Federal de Uberlândia**, nos termos dos arts. 299, 300 e 497 do Código de Processo Civil, a fim de inibir outras atividades partidárias nos espaços públicos daquela instituição em ano eleitoral, a não ser em caso autorizado pela lei eleitoral (convenção partidária), obrigando-se a Instituição Superior de Ensino a abster-se da prática narrada, sob

pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) A aplicação das sanções previstas no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 a todos os Representados, compreendida multa não inferior a cinquenta mil UFIRs; c) A condenação da representada Dep. **Federal Dandara Tonantzin Silva Castro**, na cassação do registro, caso efetivado, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97; d) A apuração dos valores efetivamente devidos à UFU (locação e gastos na utilização dos equipamentos públicos) e condenação dos requeridos ao ressarcimento; f) A condenação em definitivo da **Universidade Federal de Uberlândia** quanto à tutela de urgência requerida; g) A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal tendo em vista a presença de atos de improbidade administrativa, nos termos do § 7º do art. 73 da Lei 9.504/97.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juiz então em exercício nesta Zona Eleitoral, ao fundamento de ser questionável a plausibilidade da medida inibitória pretendida, diante da interpretação jurídica que o STF deu a tema assemelhado, no julgamento da ADPF 548/DF, que resultou anulando decisões de juízos eleitorais de cinco Estados.

Os representados foram citados.

Em ID 122320897, a representada DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO apresentou defesa, em que argui: a) Ausência de justa causa no pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal com fundamento no art. 73, § 7º, da Lei Federal nº 9.506/97, por inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa e, tanto o art. 11, inciso I, quanto o art. 12, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, foram expressamente revogados pela Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021; b) Impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro, por inexistência de registro apto a ser cassado; c) Manifesta ilegitimidade passiva da representada Dandara Tonantzin Silva Castro, porque o requerimento para utilização do espaço partiu de terceiro, e não da Representada, e fora deferido pela Universidade Federal de Uberlândia; d) A Promotoria Eleitoral não trouxe aos autos qualquer prova que indique que a Representada haveria utilizado espaço da Universidade para atividade de pré-campanha, indicativa de pedido de voto; e) O dito evento do dia 02/03/2024 se deu, consoante ID 122279103, para reunião entre partidos políticos, movimentos sociais e Sindicatos com a finalidade de se discutir a conjuntura eleitoral do Município de Uberlândia com vistas às eleições municipais do ano de 2024; f) Ausência de provas acerca do alegado pelo Ministério Público Eleitoral, de que tenha havido, de fato, o lançamento da pré-candidatura da Representada, com vistas à sucessão na Prefeitura Municipal de Uberlândia, em 2 de março de 2024, no espaço da Universidade Federal de Uberlândia; g) O que houve, de fato, no dia 2 de março de 2024, foi reunião pública de pessoas, partidos e movimentos para justa troca de ideias, informações, experiências, vontades e anseios sociais correlatos à conjuntura eleitoral de Uberlândia, caracterizando ato partidário, permitido pela justiça eleitoral; h) Manifesta ausência de razões para aplicação de sanções de cunho eleitoral; i) Autonomia jurídico-administrativa e econômica da UFU na gestão de suas decisões. Ao final, pugna pelo acolhimento de suas preliminares, pela improcedência da representação, e, subsidiariamente, a aplicação de multa no mínimo legal.

Em ID 122327066, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, representado pela Advocacia-Geral da União, apresentou defesa, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o § 1º do art. 73 da Lei 9.504/1997 especifica quem são as pessoas que devem ser consideradas como agente público, não estando entre elas pessoas jurídicas de direito público como a Universidade Federal de Uberlândia. No mérito, ericando a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548, argumenta que, como se pode verificar na descrição constante do "sistema Ocomon" de reserva de espaço físico da UFU por integrantes da comunidade universitária, a reserva do anfiteatro do Bloco 5S do Campus Santa Mônica teve por objetivo "... discutir a conjuntura eleitoral do município de Uberlândia...". Finaliza pleiteando o indeferimento dos pedidos do Ministério Público Eleitoral.

Em ID 122333205, o representado VALDER STEFFEN JUNIOR, Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, por meio da Advocacia-Geral da União, apresenta defesa, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, à alegação de que, da documentação que instrui a petição inicial, não é possível verificar a participação do Reitor da UFU no procedimento de autorização de uso do anfiteatro do Bloco 5S, do Campus Santa Mônica, o que indica que a sua inclusão no processo deve ter ocorrido pelo simples fato



de ser o gestor máximo da UFU. No mérito, argumenta que “o ato questionado por meio desta representação eleitoral não se revestiu da conotação que o Ministério Público Eleitoral tenta lhe atribuir, tendo em vista as evidências de que os espaços da UFU estão abertos ao debate público, independentemente de ideologia ou coloração partidária, no cumprimento de sua missão institucional de promover o pluralismo de ideias e a livre expressão do pensamento, tudo sob o abrigo da autonomia universitária”, suscitando a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em ID 122371349, o representado SIDINEY RUOCCO JÚNIOR, por meio de advogados, apresenta defesa, em que alega: a) Ausência de ato de improbidade administrativa como justa causa para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal; b) Ausência de provas do alegado pelo Ministério Público Eleitoral; no dia 2 de março de 2024, houve reunião pública de pessoas, partidos e movimentos para justa troca de ideias, informações, experiências, vontades e anseios sociais correlatos à conjuntura eleitoral de Uberlândia, da qual participaram “pessoas de diferentes Partidos Políticos que se interessaram em se fazer presentes, dentre os quais se cita, por exemplo, entre outros, do PT; PC do B; PV; PSOL; MDB; Unidade Popular (UP); PCB e Consulta Popular, além de estudantes e pessoas de Movimentos Sociais, dentre os quais citam-se o MST; Luta pela Terra; Conselho de Cultura; Grupo de Capoeira Semente da África; Cozinhas Comunitárias; Movimento Negro; Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH); SIND-UTE, Moçambique Belém; Ponto De Cultura Estrela Guia; SINTET-UFU; Conselho de Saúde; ADUFU; Coletivo Quilombo Teatro; SINDCOM; FASUBRA; DCE-UFU; Enfrente; SINDSERH; CUT; MPRA; GRUCON; MLST; SINTRASP; CMP; SINPRO-MG; Povos Tradicionais; Religiões De Matrizes Africanas”. Por fim, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos do Ministério Público Eleitoral.

Em ID 122379097, a Advocacia-Geral da União requer a intimação da Procuradoria-Geral Federal – PGF, com devolução do prazo para defesa em nome da UFU, ao fundamento de que aquele órgão é o responsável pela respectiva representação judicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/02.

Em ID 122437070, o Ministério Público Eleitoral impugnou as preliminares suscitadas nas defesas.

Passo a decidir.

A Procuradoria-Geral Federal é sub-órgão e integrante da própria Advocacia-Geral da União, conforme Lei 10.480/2002 e o organograma desta (<https://www.gov.br/agu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/organograma>), e a Advocacia-Geral da União, órgão central, apresentou defesa em nome da Universidade Federal de Uberlândia.

Portanto, indefiro o requerimento da Advocacia-Geral da União, constante de ID 122379097.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelas defesas não merecem guarida, pois a todos os Representados são imputados ilícitos eleitorais e atos de improbidade administrativa na Representação.

Isso posto, rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte.

As demais questões colocadas como preliminares, na verdade, são matérias de mérito, ou com estas se confundem.

Assim, passo ao exame do mérito da Representação.

É fato incontroverso, mesmo porque não foi impugnado, o anúncio do referido evento político no perfil “mestreangola.sda” da representada DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO na rede social *Instagram*, nos seguintes termos (ID 122279094, pág. 3):

“1º ENCONTRO DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA  
DEBATE COM LÍDERES E MOVIMENTOS SOCIAIS,

# PELA PRÉ-CANDIDATURA À PREFEITURA DE DANDARA!

2 DE MARÇO!

14H. SÁBADO – AUDITÓRIO 5S – UFU”

Também, é incontroverso que o referido evento aconteceu em Auditório da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) no dia 2 de março deste ano, por estar assaz provado nos autos e, também, não ter sido impugnado, mas, ao contrário, reconhecido pelos Representados em suas defesas.

Resta verificar se o ato configurou ou não ilícito eleitoral.

O art. 207 da Constituição da República do Brasil dispõe que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Embora a referida norma constitucional e o princípio de que as universidades são sítio para o debate de ideias, inclusive políticas, não tenha abarcado, expressamente, atividade político-partidária, tampouco partidária-eleitoral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal passou a dar interpretação mais ampla ao conceito de liberdade de expressão nas universidades a fim de compreender a discussão política de qualquer natureza, inclusive, político-partidária-eleitoral, e o fez no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 548, em 15 de maio de 2020, o qual traz a seguinte Ementa:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE. 1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

(<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>).

A aludida ADPF refere-se a busca e apreensão de materiais de campanha eleitoral em universidades, questão apenas semelhante à tratada na presente Representação. No entanto, o fundamento jurídico é aplicável ao fato em exame, que não comporta a aplicação do instituto *distinguishing* em relação à ADPF 548, conforme se depreende do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, do qual extraio o seguinte excerto:

“11. As medidas adotadas e questionadas na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental destoam e afastam-se de qualquer dos princípios postos na base da formulação constitucional garantidor das liberdades e da Democracia. Sendo práticas determinadas por agentes estatais – juízes ou policiais – são mais inaceitáveis. O princípio da legalidade também terá sido confrontado. Afinal, diferente do espaço de liberdade individual, que esbarra em limites da lei, o Estado e seus agentes somente podem atuar de acordo e no que é legalmente deferido. E não há lei válida a autorizar o garrote das liberdades e o acanhamento das universidades no constitucionalismo positivado no Brasil.”



Quando o ato de apoio à pré-candidatura de *Dandara Tonantzin Silva Castro* foi realizado – a propósito, não há demonstração de expresso pedido de voto –, já existia o referido julgado. Sendo o Supremo Tribunal Federal órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, não se podia exigir uma interpretação diversa da estabelecida na ADPF por parte dos Representados.

Portanto, as condutas dos Representados não podem ser consideradas ilícito eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a Representação Eleitoral apresentada pelo *Ministério Público Eleitoral em Minas Gerais* contra *Universidade Federal de Uberlândia, Valder Steffen Júnior, Sidiney Ruocco Junior e Dandara Tonantzin Silva Castro*.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Uberlândia, 3 de junho de 2024.

Dimas Borges de Paula  
Juiz Eleitoral

